



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**3151**

**Presidente da Mesa Diretora:** Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 25/10/1990

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 83/90. (REVOGADA). Dispõe sobre a Política de Proteção do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Montes Claros; cria o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA e dá outras providências. (Referente à Lei nº 1.900 de 15/01/1991, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 3.754, de 15/06/2007).

**Controle Interno – Caixa:** 09

**Posição:** 40

**Número de folhas:** 31

Espécie: PL  
Categoria: Diversos  
v: 09  
ordem: 10  
nº fls: 30

(a)

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

83/90

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:**

Dispõe sobre a Política de Proteção, do Controle  
e da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria  
da Qualidade de Vida no Município de M. Claros.

Caita

## MOVIMENTO

- 1 Recebido em 25.10.90
- 2 A Com. de Leg. e Justiça em 25.10.90
- 3 SORRENTOS a aq. V. Machado - 16.11.90
- 4 Poder a DSC. a aq. VEN.
- 5 Cúpula prefeitos - 06.12.90
- 6 Aprovado em 1<sup>o</sup> - discussão
- 7 Sessão emendas - 11.12.90
- 8 Aprovado em 2<sup>o</sup> - 0, 1000000 - 18.12.90
- 9 A Com. de Legis - 18.12.90
- 10 Aprovado em 3<sup>o</sup> - 20.12.90
- A sanção - 26.12.90

Arquive-se -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, 19º de Outubro

de 19 90

Of. Nº : CJ/112/90

Assunto : Mensagem Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica



Senhor Presidente,

Na área ambiental, atualmente estabelecem-se dois períodos no Brasil: - antes e depois da Constituição Federal de 1.988. Antes dela variada legislação existia, para normatizar as penalidades e as sanções, aplicáveis aos que degradavam o meio ambiente. Depois dela, mudou-se, profundamente o sistema de competências ambientais, distinguindo-se, objetivamente, as matérias ambientais nos três planos: Federal, Estadual e Municipal.

O art. 30, inciso II da Constituição Federal determinou que "Compete aos Municípios: - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber" e o inciso I do mesmo artigo, que aponta a competência natural dos municípios.

Assim é que ao Município compete legislar livremente e suplementarmente sobre o meio ambiente, o que evidentemente, lhe permitiu examinar suas próprias áreas ambientais e defendê-las com legislação própria.

O Projeto de Lei que apresentamos a V.Ex<sup>a</sup>, elaborado com obediência às normas constitucionais e aos artigos 214 a 223 da Lei Orgânica do Município, regulamenta as atividades e os atos ambientais, nas áreas, que puderam ser detectadas e foram consideradas de vital importância para o Município.

Esperamos que sua aprovação traduza os interesses do povo e da sociedade, dela se servindo, para viver dias melhores e saudáveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, 19 de Outubro

de 19 90

Of. Nº : CJ/112/90

Assunto : Mensagem Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

Ao ensejo, manifestamos à V.Ex<sup>a</sup>., os protestos de elevado respeito.

Cordialmente,

MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº Sr.  
José Gonzaga Pereira  
DD. Presidente do Legislativo Municipal - Em Exercício -  
N E S T A



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1.990



Dispõe sobre a Política de Proteção, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Montes Claros-MG.

A Câmara Municipal de Montes Claros decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

## Da Política Municipal do Meio Ambiente

**Art. 1º** - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do Meio Ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Montes Claros.

**Art. 2º** - Para os fins previstos nesta lei, considera-se-á:

**Meio Ambiente** - O conjunto de condições, leis influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**Degradação da Qualidade Ambiental** - A alteração adversa das características do meio ambiente;

**Poluição** - A degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

a - prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou bem estar da população;

b - crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c - afete desfavoravelmente a fauna, a flora, ou qualquer recurso ambiental;

d - afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e - lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f - ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



**Agente Poluidor** - Pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

**Recursos Ambientais** - A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

**Poluente** - Toda e qualquer forma de matéria e energia que provoque poluição, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal;

**Fonte Poluidora** - Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda atividade, processo, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que causem ou possam causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

**Art. 3º** - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, nos recursos ambientais, bem como sua degradação nos termos do artigo anterior.

## Da Política Municipal de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

**Art. 4º** - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas que fixam a ação do Poder Público no campo dessas atividades.

**Parágrafo Único** - As atividades empresariais, públicas e privadas, serão exercidas em consonância com a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 5º** - Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado, mantido e criado pelo poder público municipal, compete:

*→ anexos* a - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

b - estabelecer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



c - responder às consultas sobre matéria de sua competência;

d - analisar, aprovar ou vetar, qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

e - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

f - decidir sobre aplicações de penalidades;

g - formular as diretrizes da política municipal de meio ambiente;

h - promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida do município;

i - estabelecer, mediante deliberações normativas, os padrões e as normas técnicas, ou modificar as existentes, quando necessário, com base em estudos técnicos científicos, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal;

j - avocar ao exame e a decisão de qualquer matéria de importância para a política de meio ambiente;

→ § 1º - Para a realização de suas atividades, o CODEMA poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privados, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes desde que autorizados pelo Executivo Municipal. (emenda)

→ § 2º - As deliberações normativas do CODEMA constituem complemento desta lei e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica. (emenda)

## Da Fiscalização e do Controle das Fontes Poluidoras e da Degredação Ambiental

**Art. 6º** - Fica proibido a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais assim como sua degradação, nos termos das letras "b" e "c" do Art. 2º

**Art. 7º** - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição ficam sujeitos a autorização do CODEMA, mediante licença prévia, de instalação e de funcionamento, após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



**§ 1º** – A licença prévia, será expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e funcionamento, e não serão concedidas, quando a atividade estiver em desacordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os recursos e as características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

**§ 2º** – A licença de instalação, autorizará o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado.

**§ 3º** – A licença de funcionamento, autorizará, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e do funcionamento de controle da poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação, devendo ser requerida, no prazo de um ano, a contar da data da expedição da licença prévia, sob pena de caducidade.

**§ 4º** – A licença de funcionamento deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos, observada a legislação vigente à época da renovação.

**Art. 8º** – As fontes de poluição já existentes na data da publicação desta lei ficam sujeitas a registro no CODEMA, que lhes verificará a conformidade com as normas desta lei e do seu regulamento e determinará ao responsável prazo para a adaptação que se fizer necessária.

**Art. 9º** – Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do CODEMA a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário.

**Art. 10º** – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergências, a fim de se evitarem episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco, para vidas humanas ou para recursos econômicos.

→ (EMENDA) **Parágrafo Único** – Poderá o Executivo exercer o seu poder de polícia administrativa, nos casos de infração às normas ou padrões estabelecidos pelo CODEMA, que visem à prote



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



ção, conservação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 11º** - No exercício de sua atribuição de avaliar o cumprimento das obrigações assumidas para concessão de licença de instalação e de funcionamento, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle, com ônus para as fontes poluidoras.

**Art. 12º** - Ficam sob o controle do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alteração adversa nas características do meio ambiente.

**Art. 13º** - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

→ **Art. 14º** - O CODEMA compor-se-á de 18(dezoito) membros, da seguinte forma: (CENENOS)

- 01 indicado pela Delegacia Regional de Ensino;
- 01 indicado pela Curadoria do Meio Ambiente;
- 01 indicado pelo executivo municipal;
- Secretário Municipal de Planejamento;
- Secretário Municipal de Saúde;
- 01 indicado pelo Instituto Estadual de Floresta;
- 01 indicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- 01 indicado pela Companhia de Polícia Ambiental;
- 01 indicado pela EMATER;
- 01 indicado pela COPASA;
- 01 indicado de comum acordo entre grupos ecológicos;
- 01 indicado de comum acordo entre Sociedade Rural e ACI;



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



- 01 indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- 01 indicado pela UNAMMOC;
- 01 indicado pela FAFIL, curso de Geografia;
- 01 indicado pela Câmara Municipal;
- 01 indicado pela FEAM;
- 01 indicado pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos.

**§ 1º** - A função dos membros do CODEMA, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente.

**§ 2º** - O mandato dos membros do CODEMA coincidirá com o do Prefeito.

**Art. 15º** - A Diretoria do CODEMA será constituída de, um Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**Parágrafo Único** - A Diretoria do CODEMA será eleita na primeira reunião do órgão, por maioria de votos dos seus integrantes.

**Art. 16º** - O Poder Executivo propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Técnica do CODEMA, integrada por servidores públicos municipais, dará apoio técnico e logístico ao CODEMA.

**Art. 17º** - O CODEMA elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação.

**Art. 18º** - Consideram-se infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município estabelecimentos, obras ou serviços, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II - praticar atos do comércio e indústria



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**III** - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental de acordo com o dispositivo nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

**IV** - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental.

**V** - opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

**VI** - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, agroquímicos outros cogêneres, pondo em risco a saúde ambiental, Individual ou Coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

**VII** - descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes e CONSIGNATÁRIOS, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

**VIII** - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

**IX** - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei.

**X** - dar inicio, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

**XI** - contribuir para que a água ou ar atinham níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



**XII** - emitir ou despejar efluentes ou re  
síduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação am-  
biental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas  
complementares.

**XIII** - exercer atividades potencialmente de-  
gradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental compe-  
tente ou em desacordo com a mesma.

**XIV** - causar poluição Hídrica que torne ne-  
cessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

**XV** - causar poluição atmosférica que pro-  
voque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas ur-  
banas ou localidade equivalente.

**XVI** - desrespeitar interdições de uso, de  
passagens e outras estabelecidas administrativamente para a prote-  
ção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou di-  
ficultar a atuação de agentes do Poder Público.

**XVII** - causar poluição do solo que torne  
uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

**XVIII** - causar poluição de qualquer nature-  
za que possa trazer danos à saúde ou ameaça ao bem-estar do indiví-  
duo ou da coletividade.

**XIX** - desenvolver atividade ou causar polui-  
ção de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos  
aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas culti-  
vadas ou silvestres.

**XX** - desrespeitar as proibições ou restri-  
ções estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação  
ou áreas Protegidas por Lei.

**XXI** - obstar ou dificultar a ação das auto-  
ridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

**XXII** - descumprir atos emanados da autorida-  
de ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

**XXIII** - transgredir outras normas, diretri-  
zes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamen-  
tares, destinados à proteção da saúde pública ou do meio ambiente.

**§ 1º** - Nos casos dos incisos **X** a **XXIII**



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



deste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, e, independentemente da existência de culpa, fica o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

**§ 2º** – Considera-se também infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta lei, seus regulamentos, decretos, normas, técnicas e outros que se destinam a promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental.

**§ 3º** – A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar cò-responsável.

**Art. 19º** – Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações e normas previstas no artigo anterior, ficam assim, definidas as punições aplicáveis in casu:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa;
- III – Apreensão de produtos;
- IV – Inutilização do produto;
- V – Suspensão de venda do produto;
- VI – Suspensão de fabricação do produto;
- VII – Embargo da obra.
- VIII – Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;
- IX – Cassação do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

**Parágrafo Único** – A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

**Art. 20º** – O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

**§ 1º** – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



**§ 2º** - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ela concorreu.

**Art. 21º** - As infrações classificam-se em:

**I - Leves** - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

**II - Graves** - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

**III - Muito Graves** - aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

**IV - Gravíssimas** - aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista do § 1º do artigo 25 desta lei.

**Art. 22º** - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

**I** - Nas infrações leves, de 01(uma) a 150 (cento e cinquenta), Unidades Padrão Fiscal do município (UPFMC).

**II** - Nas infrações graves, de 150 a 300 UPFMC.

**III** - Nas infrações muito graves, de 300 a 600 UPFMC.

**IV** - Nas infrações gravíssimas, de 600 a 1000 UPFMC.

**§ 1º** - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**§ 2º** - A multa poderá ser reduzida até 80% do valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a adotar as medidas efetivas e necessárias, a se evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

**Art. 23º** - Para imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

**I** - as circunstâncias atenuantes e agravantes;



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

**Art. 24º** - Consideram-se circunstâncias atenuante:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestando pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

**Art. 25º** - Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



**VIII** - a infração atingir áreas sob a proteção legal;

**IX** - o emprego de métodos crueis no abate ou captura de animais.

**§ 1º** - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou quando dar causa a danos graves à saúde humana ou a degradação ambiental externa.

**§ 2º** - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 26º** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada, levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

**Art. 27º** - As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 28º** - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental, que a houver constatado e conterá:

**I** - nome do infrator, com respectivo endereço;

**II** - o fato constitutivo da infração, o local, a hora e data da sua constatação;

**III** - dispositivo legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

**IV** - penalidade a que está sujeito o infrator;

**V** - prazo para correção da irregularidade;

**VI** - assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do agente;

**VII** - prazo para recolhimento da multa;



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



**VIII- prazo para interposição de recurso;**

**Art. 29º** - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**Art. 30º** - O infrator será notificado para a ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal.

**§ 1º** - Se o infrator, notificado, pessoalmente, se recusar a apor o ciente, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

**Art. 31º** - O infrator poderá oferecer defesa do auto de infração no prazo de 15(quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

**Art. 32º** - Não será reconhecida a defesa desacompanhada de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da multa.

**Art. 33º** - Apresentada a defesa, o auto de infração será julgado pelo CODEMA.

**Art. 34º** - As multas previstas neste regulamento serão recolhidas pelo infrator, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento de auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa, recolhendo-se o respectivo valor, à conta do Fundo Único de Meio Ambiente no Município.

**Parágrafo Único** - No caso de cancelamento de multa, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada com a devida correção monetária.

**Art. 35º** - Os agentes públicos, a serviço da Vigilância Ambiental, serão competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder as inspeções de visitas de



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – CEP 39.400 - Montes Claros – Minas Gerais



rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

**III** - verificar a observâncias das normas e padrões ambientais vigentes;

**IV** - lavrar autos de infração a aplicar as penalidades cabíveis;

**V** - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental do Município;

**§ 1º** - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações vistos a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

**§ 2º** - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes, solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 36º** - Fica instituído o Fundo Único de Meio Ambiente, cujos recursos serão destinados, exclusivamente à execução da Política Ambiental do Município.

**§ 1º** - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Único de Meio Ambiente, serão estabelecidos mediante deliberação normativa do CODEMA.

**Art. 37º** - Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente:

**I** - dotação orçamentária;

**II** - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

**III** - o produto do reembolso do custo do serviço prestado pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta lei;

**IV** - transferência da União, do Estado e de outras entidades;

**V** - doação e recursos de outras origens.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — CEP 39.400 - Montes Claros — Minas Gerais



**Art. 38º** — As pessoas físicas e jurídicas que se dispuserem a conservar, proteger e recuperar o meio ambiente municipal receberão incentivos.

**Parágrafo Único** — Os incentivos serão os previstos em lei.

**Art. 39º** — O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 19 de Outubro de 1.990

MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Agente Poluidor - Pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental ;

Recursos Ambientais - A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsoil e os elementos da biosfera;

Poluente - Toda e qualquer forma de matéria e energia que provoque poluição, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal ;

Fonte Poluidora - Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda atividade, processo, maquinária, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que causem ou possam causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

Art. 3º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, bem como sua degradação nos termos do artigo anterior.

Da Política Municipal de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

Art. 4º - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas que fixam a ação do Poder Público no campo dessas atividades.

Parágrafo único - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado, mantido criado pelo poder público municipal, compete :

a - estabelecer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente ;

b)- responder às consultas sobre matéria de sua competência ;

c)- analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental ;

d)- atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente ;

e)- decidir sobre aplicações de penalidades ;

f)- formular as diretrizes da política municipal de meio ambiente ;

g)- promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida do município ;

h)- estabelecer, mediante deliberações normativas, os padrões e as normas técnicas , ou modificar as existentes, quando necessário, com base em estudos técnicos científicos , respeitadas as legislações federal, estadual e municipal ;

i)- avocar ao exame e a decisão de qualquer matéria de importância para a política de meio ambiente .

**Parágrafo único -** Para a realização de suas atividades, o CODEMA poderá utilizar-se , além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privados, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes desde que autorizados pelo Executivo Municipal, dispensada tal autorização nos casos em que desses instrumentos não resultarem despesas para o Município .

#### Da Fiscalização e do Controle das Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental

Art. 6º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes , direta ou indiretamente, nos recursos ambientais , assim como sua degradação, nos termos das letras "b" e "c" do Art. 2º

Art. 7º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição ficam sujeitos à autorização do CODEMA , mediante licença prévia, de instalação e de funcionamento, após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

§ 1º - A licença prévia será expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e funcionamento e não serão concedidas quando a atividade estiver em desacordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou quando, em virtude de suas repercuções ambientais, seja incompatível com os recursos e as características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - A licença de instalação autorizará o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado.

§ 3º - A licença de funcionamento autorizará, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e do funcionamento de controle da poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação, devendo ser fequerida no prazo de um ano, a contar da data da expedição da licença prévia, sob pena de caducidade.

§ 4º - A licença de funcionamento deverá ser renovada a cada 02 ( dois ) anos, observada a legislação vigente à época da renovação.

Art. 8º - As fontes de poluição já existentes na data da publicação desta lei ficam sujeitas a registro no CODEMA, que lhes verificará a conformidade com as normas desta lei e do seu regulamento e determinará ao responsável prazo para a adaptação que se fizer necessária.

Art. 9º - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do CODEMA a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de se evitarem episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para recursos econômicos.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal exercerá o poder de polícia administrativa através do CODEMA, que terá autonomia para aplicar as devidas sanções, nos casos de infração às normas ou padrões por ele estabelecidos, que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 11º - No exercício de sua atribuição de avaliar o cumprimento das obrigações assumidas para concessão de licença de instalação e de funcionamento, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle, com ônus para as fontes poluidoras .

Art. 12º - Ficam sob o controle do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais , de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza , que produzam ou possam produzir alteração advera nas características do meio ambiente.

Art. 13º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 14º - O CODEMA compor-se-á de membros, da seguinte forma :

- 01 indicado pela Delegacia Regional de Ensino ;
- 01 indicado pela Curadoria do Meio Ambiente
- 01 indicado pelo Executivo Municipal ;
- Secretário Municipal de Planejamento ;
- 01 indicado pelo Instituto Estadual de Floresta ;
- Secretário Municipal de Saúde ;
- 01 indicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ;
- 01 indicado pela Companhia de Polícia Ambiental ;
- 01 indicado pela EMATER ;
- 01 indicado pela COPASA ;
- 01 indicado de comum acordo entre os grupos ecológicos ;
- 01 indicado pela Sociedade Rural e Sindicato Rural ;
- 01 indicado pela Associação Comercial e Industrial ;
- 01 indicado pelo Sindicato dos Industriários ;

Art. 38º - As pessoas físicas e jurídicas que se dispuserem a conservar, proteger e recuperar o meio ambiente municipal receberão incentivos.

Parágrafo único - Os incentivos serão os previstos em lei.

Art. 39º - O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante decreto, no prazo de 90 ( noventa ) dias, contados da sua publicação.

Art. 40º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de dezembro de 1990.

Vereador José Gonzaga Pereira  
p/ presidência da Câmara Municipal



# *Assunto:* Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO-DE-LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DESTE MUNICÍPIO.

*Revisor*  
EMENDA UM - que se acrescente ao Art. 5º do referido projeto a seguinte alínea :

"1 - exercer o poder de polícia nos casos de infração à Lei de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido ; "

*Revisor*  
EMENDA DOIS - que se acrescente ao § 1º, do Art. 5º, em seu final, os seguintes termos: ..., dispensada tal autorização nos casos em que desses instrumentos não resultarem despesas para o Município. " *C*

Sala das sessões, 13 de novembro de 1990.

*Assinatura*  
Vereador José Hélio Guimarães



# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA  
DE CONTROLE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

*(Aprovado)*  
EMENDA UM - que se dê à alínea d , do Art. 5º, o seguinte teor :

" d - opinar sobre qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental ;

EMENDA DOIS - que se dê à alínea f , do Art. 5º, o seguinte teor :

" f - indicar aplicações de penalidades ; "

EMENDA TRES - que se dê à alínea i , do mesmo Art. 5º, a seguinte redação :

" i - sugerir novos padrões e normas técnicas , ou modificações das existentes, quando julgar necessário , com base em estudos técnico-científicos , respeitadas as legislações federal , estadual e municipal. "

EMENDA QUATRO - que se suprima o § 2º do Art. 5º

*(Aprovado)*

EMENDA CINCO - que se suprima o Art. 7º .

*(Rejeitado)*

EMENDA SEIS - que se dê ao Art. 14 o seguinte teor :

" Art. 14 - O CODEMA compor-se-á de membros , da seguinte forma :

- 01 indicado pela Delegacia Regional de Ensino ;
- 01 indicado pela Curadoria do Meio Ambiente ;
- 01 indicado pelo Executivo Municipal ;
- Secretário Municipal de Planejamento ;
- Secretário Municipal de Saúde ;
- 01 indicado pelo Instituto Estadual de Floresta ;
- 01 indicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ;
- 01 indicado pela Companhia de Polícia Ambiental ;
- 01 indicado pela EMATER ;
- 01 indicado pela COPASA ;
- 01 indicado de comum acordo entre os grupos ecológicos ;
- 01 indicado pela Sociedade Rural e Sindicato Rural ;

*(Aprovado)*



# Câmara Municipal de Montes Claros

- 01 indicado pela Associação Comercial e Industrial ;
- 01 indicado pelo Sindicato dos Industriários ;
- 01 indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais ;
- 01 indicado pela UNAMMOC ;
- 01 indicado pela FAFIL, curso de Geografia ;
- 01 indicado pela Câmara Municipal ;
- 01 indicado pela FEAM ;
- 01 indicado pela Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos .

EMENDA SETE - que se suprime o Art. 19º seu parágrafo <sup>1º</sup> *Requerida  
Cunha*

Sala das sessões, 06 de dezembro de 1990.

*.....*  
Vereador José Correa Machado

Denver 6.19.90



# Câmara Municipal de Montes Claros

## EMENDAS AO PROJETO QUE DISPõE SOBRE PROTEÇÃO E CONTROLE DO MEIO AMBIENTE.

EMENDA UM - que se suprima o § 2º, do Art. 22

EMENDA DOIS - que se suprime o inciso III, do Art. 24

EMENDA TRES - que se dê ao Art. 25, § 2º, o seguinte teor:

" § 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração, culminando com a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento. "

Sala das sessões, 06 de dezembro/de 1990.

Vereador Ivan José Lopes



*J. Tadeu X  
11/12/90*

# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO -LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA  
DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

EMENDA - que se suprime, no Art. 14 , o representante  
indicado pela UNAMMOC, acrescentando ao mesmo um representan-  
te das associações comunitárias desta cidade e um representan-  
te das associações comunitárias da zona rural .

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1990.

*C. Tadeu*  
Vereador Jorge Tadeu

*RECEBIDA*



Amorim  
11-12-90

## Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

EMENDA UM - que se suprime a alínea "a" , do Art. 5º.

*Amorim  
Amorim*

EMENDA DOIS - que se dê ao Parágrafo Único, do Art. 34, o  
seguinte teor :

" Parágrafo único - No caso de cancelamento de  
multa, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a  
sua restituição será efetuada com a devida correção monetá-  
ria. "

*Amorim  
Amorim*

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1990.

*Amorim  
Amorim*  
Vereador Cláudio Pereira



*Decreto  
11.12.90*

# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO-LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA  
DE PROTEÇÃO E CONTROLE DO MEIO AMBIENTE.

EMENDA - que se modifique o parágrafo único, do Art.10,  
dando-lhe o seguinte teor :

" Parágrafo único - O Executivo Municipal exercerá o po-  
der de polícia administrativa através do CODEMA, que te-  
rá autonomia para aplicar as devidas sanções, nos ca-  
sos de infração às normas ou padrões por ele estabele-  
cidos, que visem à proteção , conservação e melhoria do  
meio ambiente. "

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1990

*Claudio Pereira*  
Vereador Claudio Pereira



# Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, s/n - Cep 39.400 - Montes Claros - MG

Em 07 de Janeiro de 1991

Ofício nº: 001/91

Assunto: Encaminhando projeto para a sanção.

Serviço: Câmara Municipal

*Recebido*

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V. Exa., o projeto-de-lei inclusão, que dispõe sobre a política de proteção, de controle e da conservação do meio ambiente, cujo projeto sofreu pequenas alterações que já se acham nele introduzidas, conforme emendas aprovadas por esta Casa.

Com os nossos renovados protestos de apreço e estima, subscrivemo-nos

cordialmente.

  
Vereador José Gonzaga Pereira

p/ presidência da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Mário Ribeiro da Silveira

DD. Prefeito Municipal

MONTES CLAROS

09/40